

**RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 17.2.2012 - DOU 22.2.2012**

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº [291](#), de 22 de dezembro de 2011, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 162, de 16 de fevereiro de 2012,

Considerando que compete à ANP fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, aos seus infratores;

Considerando que a Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, estabelece, em seu art. 4º, que a pena de multa será graduada de acordo com os antecedentes do agente econômico, mas não define lapso temporal para que sejam considerados para esse fim;

Considerando que a Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, prevê, além da pena de multa, outras sanções administrativas para os agentes infratores reincidentes, em especial no inciso II do art. 8º e no inciso III do art. 10; e

Considerando a necessidade de definir prazo para consideração das condenações definitivas que caracterizam a reincidência, utilizada para a aplicação das sanções previstas nos artigos [8º](#) e [10](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de se evitar a perpetuidade da pena,

Resolve:

**Art. 1º** A presente Resolução tem por finalidade estabelecer critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes, conforme art. [4º](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e para aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, previstas nos §§ 1º e 4º do art. [8º](#), no art. [9º](#) e nos incisos II e III do art. [10](#) da mesma Lei.

**Art. 2º** Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

**Art. 3º** A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos.

**Art. 4º** Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência.

**Art. 5º** Para fins de aplicação das penas previstas no § 4º do art. [8º](#), no art. [9º](#) e no inciso II do art. [10](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não será considerada punição anterior se entre a data da condenação e a prática da nova infração tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

 *imprimir*

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"